



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

PARECER JURÍDICO Nº 048- 18/06/2018

Imaruí, 18 de junho de 2018.

---

**ASSUNTO:** *Impugnação*

**INTERESSADO:** *SETOR DE LICITAÇÃO*

**REFERÊNCIA:** *TOMADA DE PREÇO PMI 003/2018*

---

**EMENTA** *Impugnação da Empresa CRIPLAN TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ nº 06.214.013/0001-40), face ao Item 6.1.1 do Edital, alegando em síntese que juntou cadastro no Município de Imaruá-SC.*

Trata-se de processo encaminhado à apreciação jurídica pelo Setor de Licitações face Impugnação da Empresa **CRIPLAN TERRAPLANAGEM LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 06.214.013/0001-40, alegando em síntese o seguinte:

*“Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou o certificado de registro cadastral nº 270 que conta a data da inscrição da empresa no próprio município como fornecedor é de 03/11/2014, documento este expedido pela própria prefeitura e assinado pelo Sr. Presidente da Comissão representando o Sr. Darlan dos Passos, a fim de comprovar que a mesma já tinha cadastro anteriormente feito.”*

Tendo como base o § 2º do Artigo 22 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

É o relatório.

Opino.

Que o a presente Impugnação esta dentro do prazo legal.

Que o presente recurso tem como insurgência ao item 6.1.1, que tem a seguinte redação:

---

Rua José Inácio da Rocha, 109 - Centro - CEP 88770-000 – Imaruí – Santa Catarina.  
Fone: (48) 3643 0213 - www.imarui.sc.gov.br - E-mail: procuradoria.imarui@gmail.com



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

***“Prova de inscrição atualizada, no Cadastro de Fornecedores do Município de Imaruí, até o terceiro dia anterior à data designada para o recebimento das propostas.”***

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal, bem como o advento da Lei de Licitações, trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao Edital de um procedimento licitatório o status de lei.

Assim, o Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado, como fulcro no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como vimos no Art. 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

***“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”***

Não bastasse isso, é pacífico na doutrina que o Edital faz Lei entre as partes, como vimos na lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Curso de Direito Administrativo 2007), senão vejamos:

***“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.***

Finalmente, destacamos o § 2º do Art. 22 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

***“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastro até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”***





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ**

O dispositivo acima é claro, no sentido que a Administração Pública pode exigir mais documentos no momento do cadastramento, como no caso em tela: **a inscrição atualizada.**

Assim, cristalino que o Pregoeiro juntamente com a Comissão de Licitação agiu dentro dos princípios Administrativos e das Leis que regem as Licitações, no caso em tela exigindo o cumprimento do Edital para todos os Licitantes.

**Da Conclusão**

Ante o exposto, entendo que o presente recurso da Empresa **CRIPLAN TERRAPLANAGEM LTDA**, inscrita sob o CNPJ sob o nº 06.214.013/0001-40 deva ser conhecido, **e no mérito julgado improcedente,** haja vista que não cumpriu as exigências do Edital, especialmente no Item 6.1.1, pelas razões expostas acima.

Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço

  
**TCHALLES CORREA LINO  
PROCURADOR JURÍDICO**